

Zimbra

comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br


Contrarrazões - Concorrência Pública nº 001/2020
De : Carlos <licitacao@ebs.eng.br>

Seg, 21 de Jun de 2021 10:08

Assunto : Contrarrazões - Concorrência Pública nº 001/2020

2 anexos

Para : comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

O CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO, integrado pelas empresas ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA. inscrita no CNPJ sob o n.º 60.882.719/0006-30 e ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.739.158/0001-75, na qualidade de consorciadas, e a EBS-EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.873.007/0001-10 líder do Consórcio, vem por meio desta, respeitosamente apresentar a suas CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, interpostos contra essa recorrente na Concorrência Pública nº 001/2020.

Favor confirmar o recebimento!


Atenciosamente,
Carlos Eduardo Duarte

Coordenador de Licitações

☎ 47 3438-0036

☎ 47 99726-9570

📍 Rua: Ottokar Doerffel, 841 - Atiradores Joinville

🌐 www.serranaengenharia.com.br



Atenciosamente,

Carlos Eduardo Duarte

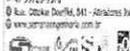
Coordenador de Licitações

☎ 47 3438-0036

☎ 47 99726-9570

📍 Rua: Ottokar Doerffel, 841 - Atiradores Joinville

🌐 www.serranaengenharia.com.br


image003.jpg

16 KB


CONTRARRAZÕES-CONSORCIO ORLANDIA SANEAMENTO.pdf

3 MB

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA/SP

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138/2020



O **CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO**, integrado pelas empresas **ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA.** inscrita no CNPJ sob o n.º **60.882.719/0006-30** e **ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **78.739.158/0001-75**, na qualidade de consorciadas, e a **EBS-EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **17.873.007/0001-10** líder do Consórcio, vem por meio desta, respeitosamente apresentar a suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interpostos pelas licitantes **CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA** (formado pelas empresas Sano – Saneamento e Participações S/A. e Aviva Ambiental S/A.), **IGUÁ SANEAMENTO S.A.**, **GS INIMA BRASIL LTDA.**, **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** (formado pelas empresas Engibras Engenharia S/A., Instale Engenharia Ltda., e Galvão Participações S.A.), **SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A.**, e **CONSÓRCIO DA ÁGUAS DE ORLÂNDIA** (formado pelas empresas Latam Water Participações Ltda. e Senha Engenharia & Urbanismo SS.), referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138/2020**, instaurado pela Prefeitura de Orlandia/SP, requerendo o recebimento e apreciação das razões abaixo assinaladas, bem como seu correspondente julgamento procedente em favor da ora Recorrida, conforme os fatos e fundamentos abaixo expendidos.

1. SINTESE DE FATOS

Em 08 de fevereiro de 2021, a Prefeitura de Orlandia/SP realizou a sessão pública para abertura e julgamento dos envelopes de habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020**, cujo objeto é a **CONCESSÃO COMUM PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, QUE COMPREENDEM A CONSTRUÇÃO, A OPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES INTEGRANTES DOS SISTEMAS FÍSICOS OPERACIONAIS E GERENCIAIS DE PRODUÇÃO E**

DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, BEM COMO A COLETA, O AFASTAMENTO, O TRATAMENTO E A DISPOSIÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, INCLUINDO A GESTÃO DOS SISTEMAS ORGANIZACIONAIS, A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS, SERVIÇOS ENVOLVIDOS E O ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS, na ÁREA DE CONCESSÃO.

Estiveram presentes na SESSÃO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO as empresas individualmente ou consorciadas conforme apresentada abaixo.



LICITANTE	FORMAÇÃO	CNPJ
CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA	Allonda Engenharia e Construções LTDA (LÍDER)	33.189.131/0001-18
	Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento LTDA	03.094.629/0001-36
CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA	Zetta Infraestrutura e Participações S.A (LÍDER)	17.696.380/0001-43
	Elo Serviços, Obras e Participações S/A	72.713.654/0001-73
TERRACOM CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA		31.911.540/0001-50
ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA		07.192.861/0001-68
GS INIMA BRASIL LTDA		08.905.300/0001-21
CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA	Duane do Brasil S.A (LÍDER)	29.712.254/0001-14
	Sanater Construtora LTDA	01.173.630/0001-20
	Planaterra Terraplanagem e Pavimentação LTDA	82.743.832/0001-62
IGUÁ SANEAMENTO S.A		08.159.965/0001-33
CONSÓRCIO SANEAR ORLÂNDIA	Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A (LÍDER)	92.779.503/0001-26
	Encalso Construções LTDA	55.333.769/0001-13
	Hidrosistem Engenharia LTDA	16.167.009/0001-21
	DGB Engenharia e Construções LTDA	61.608.477/0001-49
SANEAMENTO ÁGUAS DO BRASIL S/A		09.266.129/0001-100



LICITANTE	FORMAÇÃO	CNPJ
CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO	EBS-Empresa Brasileira de Saneamento LTDA (LÍDER)	17.873.007/0001-10
	Accell Soluções para Energia e Água LTDA	60.882.719/0006-30
	Itajui Engenharia de Obras LTDA	78.739.158/0001-75
CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA	Engibras Engenharia S.A (LÍDER)	26.381.989/0001-14
	Instale Engenharia LTDA	23.742.620/0001-00
	Galvão Participações S.A	11.284.210/0001-75
CONSÓRCIO GUARACI/QUALITÁ SANEAMENTO ORLÂNDIA	Qualita Engenharia e Gerenciamento Ambiental LTDA (LÍDER)	65.697.344/0001-47
	Guaraci Participações LTDA	34.999.910/0001-41
ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA	General Water S/A - GW	04.088.389/0001-20
	Água Forte Saneamento Ambiental Ltda.	15.049.409/0001-70
CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO	SPL Construtora e Pavimentadora LTDA (LÍDER)	56.147.937/0001-49
	ESAC - Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões LTDA	01.972.974/0001-18
CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA	Sano - Saneamento e Participações S.A (LÍDER)	13.419.211/0001-05
	Aviva Ambiental S.A	28.799.267/0001-00
CONSÓRCIO - CONASA ETESCO	Conasa Infraestrutura S.A (LÍDER)	08.837.556/0001-49
	Etesco Construções e Comércio LTDA	61.329.181/0001-99
CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO	Riovivo Ambiental EIRELI (LÍDER)	00.770.937/0001-46
	Viaplan Engenharia LTDA	80.024.557/0001-00
	Allsan Engenharia e Administração LTDA	06.260.843/0001-03
CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA	Latam Water Participações LTDA (LÍDER)	07.814.406/0001-57
	Senha Engenharia & Urbanismo SS	36.863.538/0001-77
COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP		43.776.517/0001-80

Na data de 28 de maio de 2021 foi disponibilizada a ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (NÚMERO 17/2021 sequência 2) parte da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES onde foram habilitadas e inabilitadas as empresas conforme abaixo.



HABILITADAS:

LICITANTE	FORMAÇÃO	CNPJ
CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA	Allonda Engenharia e Construções LTDA (LÍDER)	33.189.131/0001-18
	Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento LTDA	03.094.629/0001-36
CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA	Zetta Infraestrutura e Participações S.A (LÍDER)	17.696.380/0001-43
	Ello Serviços, Obras e Participações S/A	72.713.654/0001-73
TERRACOM CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA		31.911.540/0001-50
GS INIMA BRASIL LTDA		08.905.300/0001-21
CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA	Duane do Brasil S.A (LÍDER)	29.712.254/0001-14
	Sanater Construtora LTDA	01.173.630/0001-20
	Planaterra Terraplanagem e Pavimentação LTDA	82.743.832/0001-62
IGUÁ SANEAMENTO S.A.		08.159.965/0001-33
CONSÓRCIO SANEAR ORLÂNDIA	Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A (LÍDER)	92.779.503/0001-26
	Encalco Construções LTDA	55.333.769/0001-13
	Hidrosistem Engenharia LTDA	16.167.009/0001-21
	DGB Engenharia e Construções LTDA	61.608.477/0001-49
SANEAMENTO ÁGUAS DO BRASIL S/A		09.266.129/0001-100
CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO	EBS-Empresa Brasileira de Saneamento LTDA (LÍDER)	17.873.007/0001-10
	Accell Soluções para Energia e Água LTDA	60.882.719/0006-30
	Itajui Engenharia de Obras LTDA	78.739.158/0001-75
CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA	Engibras Engenharia S.A (LÍDER)	26.381.989/0001-14
	Instale Engenharia LTDA	23.742.620/0001-00
	Galvão Participações S.A.	11.284.210/0001-75

LICITANTE	FORMAÇÃO	CNPJ
ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA	General Water S/A - GW	04.088.389/0001-20
	Água Forte Saneamento Ambiental LTDA.	15.049.409/0001-70
CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO	SPL Construtora e Pavimentadora LTDA (LÍDER)	56.147.937/0001-99
	ESAC - Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões LTDA	01.972.974/0001-18
CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA	Sano - Saneamento e Participações S.A (LÍDER)	13.419.211/0001-05
	Aviva Ambiental S.A	28.799.267/0001-00
CONSÓRCIO - CONASA ETESCO	Conasa Infraestrutura S.A (LÍDER)	08.837.556/0001-49
	Etesco Construções e Comércio LTDA	61.329.181/0001-99
CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO	Riovivo Ambiental EIRELI (LÍDER)	00.770.937/0001-46
	Viaplan Engenharia LTDA	80.024.557/0001-00
	Allsan Engenharia e Administração LTDA	06.260.843/0001-03
CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA	Latam Water Participações LTDA (LÍDER)	07.814.406/0001-57
	Senha Engenharia & Urbanismo SS	36.863.538/0001-77
COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP		43.776.517/0001-80



INABILITADAS:

LICITANTE	FORMAÇÃO	CNPJ
ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA		07.192.861/0001-68
CONSÓRCIO GUARACI/QUALITÁ SANEAMENTO ORLÂNDIA	Qualita Engenharia e Gerenciamento Ambiental LTDA (LÍDER)	65.697.344/0001-47
	Guaraci Participações LTDA	34.999.910/0001-41

Ato contínuo, no dia 14 de junho de 2021 foi disponibilizado via e-mail os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas licitantes referentes a habilitação.

Contudo, não concordando com os apontamentos das empresas licitantes que apresentaram Recurso Administrativo a fim de reverter a decisão exarada naquela oportunidade sobre a habilitação da ora recorrida, o **CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO**, vem contra-arrazoar, uma vez que as licitantes não possuem razão em suas alegações recursais, conforme abaixo será demonstrado. Vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA (formado pelas empresas Sano – Saneamento e Participações S.A. e Aviva Ambiental S.A.)

Em 07 de junho de 2021 o **CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA** protocolou Recurso Administrativo na Prefeitura Municipal de Orlandia/SP por não concordar com a habilitação do **CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO**, com base em fundamentos que não prosperam conforme as razões abaixo mencionadas.

O pedido de inabilitação da ora Recorrida se baseia no suposto descumprimento do item 12.5.1 "a" do Edital referente a apresentação demonstrações financeiras, vejamos:

*"Verificamos às fls. 6019-6038, fls.6039-6107 e às fls.6109-6122, que as Licitantes **EBS- Empresa Brasileira de Saneamento Ltda, Accell Soluções Para Energia e Água Ltda e Itajuí Engenharia e Obras Ltda**, juntaram cópia do Balanço social e demonstrações contábeis (demonstrações financeiras), mas não apresentaram a respectiva ata de aprovação destas demonstrações pelos sócios, como obriga a Lei ("na forma da lei"). Violaram, assim, o item 12.5.1, "a", do Edital."*

Primeiramente, é importante esclarecer o que dispõe o Edital quanto a apresentação das demonstrações financeiras:

"12.5.1. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;" grifei.

Como é de conhecimento, as empresas ao final de cada exercício social, são obrigadas a apresentar diversas demonstrações contábeis que contêm informações importantes sobre sua situação financeira e patrimonial, sendo obrigatórios os seguintes demonstrativos: Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados do Exercício (DRE), Demonstrativo de Resultados Abrangentes (DRA), Demonstração do Fluxo de Caixa, Notas Explicativas e a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL).

Aliás, com relação à apresentação das demonstrações financeiras que obrigatoriamente deverão ser incluídas no livro diário como regra geral, destacamos que a apresentação na "forma da lei" exigida no item 12.5.1 é a que está previsto no item 10 da NBC TG 26 (Res. CFC 1.185/09), vejamos:

- "(a) *balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) *demonstração do resultado do período;*
- (c) *demonstração do resultado abrangente do período;*
- (d) *demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;*
- (e) *demonstração dos fluxos de caixa do período;*
- (f) *demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;*
- (g) *notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e*
- (h) *balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis."*



Porém, muito embora seja obrigatória a apresentação das Demonstrações Financeiras a fim de que a Comissão de Licitação possa se certificar da situação econômica real da empresa, constatando se a mesma tem qualificação econômica financeira para a execução do objeto, o Consórcio Sano Orlândia entendeu de modo diverso, que o Edital também exige a apresentação das atas de aprovação em assembleia dos sócios sobre a aprovação das demonstrações, fundamentando referida alegação na Lei nº 6.404/1975 e o no art. 1071 e 1078 do Código Civil, como abaixo transcreve-se trecho do recurso apresentado, as quais são impugnadas desde já:

"A apresentação na forma da Lei corresponde à aprovação das demonstrações financeiras (balanço patrimonial e demonstrações contábeis) possui rito estabelecido tanto para as Sociedades por Ação, como também e igualmente para as Sociedades de Responsabilidade Limitada.

A respeito das Sociedades de Responsabilidade Limitada, o Código Civil assim prescreve:

"Seção V

Das Deliberações dos Sócios

*Art. 1.071. **Dependem da deliberação dos sócios**, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:*

*1- **a aprovação das contas da administração;***

(...)

*Art. 1.078. A assembleia dos sócios **deve realizar-se** ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:*

*I - **tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;***

(...)

A Lei das Sociedades por Ação, Lei Federal nº6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplicada de forma complementar, outrossim, assim prescreve em seu art. 132:



"SEÇÃO II

Assembleia-Geral Ordinária

Objeto

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:

I - Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;"

Inobstante ao esforço realizado pelo CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA em peça recursal a fim de demonstrar que as atas de demonstrações contábeis fazem parte dos documentos exigidos no item 12.5.1 "a", elas não estão descritas na norma que regulamenta a apresentação das demonstrações contábeis.

Isso porque a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 é que dispõe em seu item 38D, aprovada pela Resolução CFC n.º 1185/2009 a apresentação das demonstrações contábeis:

*"38D. Por exemplo, a entidade pode apresentar comparativamente uma terceira demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes (apresentando assim o período atual, o período anterior e um período adicional comparativo). No entanto, a entidade não é obrigada a apresentar uma terceira demonstração do balanço patrimonial, da demonstração dos fluxos de caixa, das mutações do patrimônio líquido, ou da demonstração do valor adicionado (se apresentado), (ou seja, uma demonstração contábil comparativa adicional). **A entidade é obrigada a apresentar, nas notas explicativas às demonstrações contábeis, a informação comparativa adicional relativa à demonstração do resultado e à demonstração de outros resultados abrangentes.**" Grifos nossos.*

Logo, não procede a alegação de que quando o Edital exige a apresentação das demonstrações financeiras "na forma da lei" as atas de aprovação das contas realizada em assembleia de sócios fazem parte desse conjunto de declarações, e, ainda que fosse, o Ato Convocatório é **omisso** ao fazer tal exigência, **fato é que tais alegações não passam de meras informações falaciosas, as quais devem ser desconsideradas, por rasas e sem qualquer fundamento.**

Ora, as empresas que compõem o CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO (ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA., ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., e EBS-EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA.) são todas empresas de responsabilidade limitada, não se aplicando as disposições Lei nº 6.404/1976, que se aplica somente as sociedades anônimas.

Ademais, o que o art. 1071 do Código Civil prescreve somente que dependem de deliberação dos sócios a aprovação das contas dos administradores quando a Sociedade for de Responsabilidade Limitada.

Já o art. 1078, I, do Código Civil tão somente determina que os sócios devem se reunir ao menos uma vez por ano, até o 4º mês do encerramento do exercício, para deliberar sobre "as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico."

Desse modo, a falta de reunião, ou a falta de registro da ata de reunião, regra geral, terá efeitos apenas internamente entre os sócios, seria um descumprimento do administrador perante os demais sócios, e não uma exigência contábil ou fiscal, um documento que faça parte das demonstrações financeiras, o que também não é o caso, haja vista que a reunião foi realizada e foi registrada a respectiva ata, que tão somente não foi apresentada no certame porque não é obrigatório por lei, bem como o Edital não exige.

Isso porque, conforme já demonstrado a Norma Brasileira de Contabilidade dispõe que as demonstrações contábeis são a Demonstração do Resultado Abrangente, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstrações de Fluxo de Caixa, Demonstração do Resultado do Exercício e Notas Explicativas.

Importante ressaltar, que não está descrito na legislação e no próprio instrumento convocatória que é obrigatória a apresentação das atas de aprovação das demonstrações financeiras juntamente com o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, para que seja comprovada a boa situação financeira da empresa na "forma da lei".

Também, a própria a Lei n.º 8.666/93 no art. 31, I, estabelece como requisito para a habilitação a documentação relativa qualificação econômico-financeira, determinando expressamente o que as empresas licitantes devem demonstrar, vejamos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação." Grifos nossos.

Logo, quando se menciona "na forma da lei" é no mínimo forçoso interpretar que as disposições contidas no Código Civil referente as deliberações das sociedades limitadas se enquadram na documentação relativa à documentação necessária para os fins de qualificação econômica exigidas no art. 31da Lei nº 8.666/93 e do próprio Edital.

Portanto, a Comissão de Licitação agiu em conformidade com a lei quando habilitou o CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO no momento da Sessão Pública ocorrida em 08/02/2021, pois, claro está que o mesmo atende aos requisitos de habilitação em conformidade com disposição editalícia e com a legislação vigente para fins de qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Digníssima Comissão e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

2.2 DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA IGUÁ SANEAMENTO S.A

A empresa IGUÁ SANEAMENTO S.A protocolou Recurso Administrativo na data de 07 de junho de 2021 requerendo a inabilitação do CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO alegando o descumprimento do item 12.4.1, "d" do Edital quanto a comprovação de qualificação técnico operacional, sob os seguintes fundamentos:

O primeiro atestado apresentado às fls. 5905 e seguintes foi emitido pela Prefeitura Municipal de Itapoá, em nome da empresa líder do consórcio EBS – Empresa Brasileira de Saneamento Ltda. O referido documento dá conta que os serviços atestados pela licitante atendem somente 20.576 habitantes, em valor inferior ao limite mínimo do edital de 22.000 habitantes. Veja-se:

DADOS DO MUNICÍPIO	
Área total (IBGE 2018):	245,394 Km²
População estimada (IBGE 2019):	<u>20.576 habitantes</u>

(Fls. 5906)

O segundo atestado, por sua vez, foi emitido pela Prefeitura Municipal de Guaramirim (SC) às fls. 5923, em nome da Serrana Águas Ltda. – antiga denominação da consorciada EBS. Os serviços atestados no documento não atendem às exigências de qualificação técnico-operacional, na medida em que contemplam atividades de abastecimento de água e de meros serviços **complementares** de esgotamento sanitário. Assim, as atividades indicadas no item 12.4.1, "d.2.1", do Edital, referentes à operação e à manutenção integral do sistema de esgotamento sanitário, não restaram devidamente comprovadas pelo licitante. Destaca-se:

Pelo presente, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM**, localizada na Rua 28 de Agosto, 2042 – Centro – Município de Guaramirim / SC, CNPJ nº 83.102.475/0001-16, atesta para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **SERRANA ÁGUAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 17.873.007/0001-10, com sede à Rua Ottokar Doerffel, 841 – Bairro Atiradores – Município de Joinville / SC, registro no CREA / SC nº 124130-7, prestou os serviços de operação, manutenção, distribuição, melhorias e ampliação do sistema de abastecimento de água potável e serviços complementares de esgotamento sanitário do município de Guaramirim/SC.

(Fls. 5923)

Por fim, o terceiro atestado – emitido pela Prefeitura de Lages (SC) em nome do Consórcio Águas do Planalto, integrado pela Itajui Engenharia de Obras Ltda., nos termos indicados às fls. 5933 e seguintes) – também padece de vício. Isso porque, novamente, as atividades relativas a esgotamento sanitário (item 12.4.1, “d.2.1”) não estão devidamente contempladas no documento, que atesta apenas a execução de serviços de “operação das estações de tratamento de água e esgoto”. Ou seja, não é realizada a operação e manutenção da íntegra do sistema, sem menção a atividades como afastamento, interceptação e transporte de esgoto.

Atestamos para os devidos fins que o **CONSÓRCIO ÁGUAS DO PLANALTO**, formado pelas empresas **ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.**, sediada em Curitiba/PR, à rua Natal Cocone, nº 145, 4º andar, inscrita no CNPJ nº 78.739.158/0001-75, com participação de 75%; tendo como responsável técnico o Eng.º Civil – Paulo César Verassin – CREA/SC 035185-4 e **ITAJUI ENGENHARIA E INCORORAÇÕES LTDA.**, sediada em Curitiba/PR, a rua Natal Cocone, nº 145, 3º andar, inscrita no CNPJ nº 09.627.885/0001-28, com participação de 25%; que de acordo com o 1º termo aditivo contratual, de 16 de setembro de 2015, sucedeu, sem qualquer descontinuidade, a empresa **SPE ÁGUA DO PLANALTO LTDA.**, sediada à rua Natal Cocone, 145, Bairro Mossungüê – Curitiba – PR, executou para a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO - SEMASA**, da Prefeitura de Lages, através do **CONTRATO Nº 069/2014, OS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DA GESTÃO COMERCIAL, OPERAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, CONTROLE LABORATORIAL, OPERAÇÃO CONTROLE E MANUTENÇÃO HIDRÁULICO-**

(Fls. 5933)

Assim, resta claro que nenhum dos atestados de qualificação técnico-operacional preenchem os requisitos e as condições impostos pelo Edital de Licitação, o que impõe a inabilitação do Consórcio licitante por esta Comissão.

Contudo, o pedido de inabilitação que se baseia no suposto descumprimento do item 12.4.1 “d” referente à qualificação técnica operacional do Edital não merece prosperar, pois, evidente ao longo de toda a documentação apresentada por este CONSÓRCIO que este apresentou de forma clara todos os atestados de qualificação técnica a fim de evidenciar a capacidade prestar os serviços de forma adequada e conforme o EDITAL exige no que tange o OBJETO proposto, vejamos:

12.4. Qualificação Técnica

12.4.1. A documentação relativa à qualificação técnica da LICITANTE deverá consistir no seguinte:

- a) comprovação de registro ou inscrição da LICITANTE e de seu responsável técnico no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. No caso de consórcio heterogêneo, ao menos uma das empresas deverá apresentar o registro em questão;
- b) declaração de conhecimento do local, nos termos do Anexo IX;
- c) instrumento de compromisso de constituição de consórcio, quando for o caso, nos termos do subitem 12.7.2.;
- d) comprovação de aptidão para desempenho técnico da LICITANTE mediante a apresentação de certidões ou atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, comprovando que a licitante executou obras e serviços, na forma do EDITAL, com as características e quantitativos mínimos abaixo³:
 - d.1) Sistema de Abastecimento de Água:
 - d.1.1) operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes;
 - d.2) Sistema de Esgotamento Sanitário:
 - d.2.1) operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes.

Ora, o atestado apresentado com início na página 143 do arquivo "Concorrência 01.2020 - 20º Vol..PDF" disponibilizado em sítio oficial da Prefeitura de Orlandia/SP refere-se ao quantitativo referente ao item 12.4.1 alínea d.1.1 onde resta comprovada a operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes. Abaixo apresentamos evidências de tais fatos.

ATESTADO TÉCNICO

A 023.478



Pelo presente, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM**, localizada na Rua 28 de Agosto, 2042 – Centro – Município de Guaramirim / SC, CNPJ nº 83.102.475/0001-16, atesta para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **SERRANA ÁGUAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 17.873.007/0001-10, com sede à Rua Ottokar Doerffel, 841 – Bairro Atiradores – Município de Joinville / SC, registro no CREA / SC nº 124130-7, prestou os serviços de operação, manutenção, distribuição, melhorias e ampliação do sistema de abastecimento de água potável e serviços complementares de esgotamento sanitário do município de Guaramirim/SC.

PERÍMETRO DE INTERVENÇÃO

Serviços de operação, manutenção, distribuição, melhorias e ampliação do sistema de abastecimento de água potável e serviços complementares de esgotamento sanitário do município de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, incluindo a operação e manutenção do Sistema de Captação, Tratamento e Distribuição de Água, serviços complementares de melhoria, reforma, ampliação do sistema e serviços iniciais de esgotamento sanitário e o fornecimento de mão de obra especializada para execução de melhorias no sistema, e a operação do sistema comercial.

DADOS DO MUNICÍPIO

- ✓ Área total : 268,12 Km²
- ✓ População estimada : 35.172 hab.

1. DADOS GERAIS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

- População Total Atendida : 34.694 hab.
- Nível de atendimento : 89,3%

FONTE: PÁGINA 143 DO ARQUIVO "CONCORRÊNCIA 01.2020 - 20º VOL..PDF"

Ainda, ao longo do corpo deste atestado de capacidade técnica do Município de Guaramirim/SC fica evidente o atendimento a todo o escopo solicitado no item 12.4.1 alínea d.1.1, conforme apontamentos abaixo.

1.1. OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA

1.1.1. CAPTAÇÃO SUPERFICIAL

A vazão média captada é de 130 l/s de água bruta para o sistema de produção de água de Guarimirim. O sistema de abastecimento de água de Guarimirim é composto por uma ETA, que capta água do manancial o rio Itapocuzinho, a captação é realizada por tomada direta afogada da água do rio, sistema esse que é por bombeamento e fica dentro da própria planta da ETA do Município.

A água captada é encaminhada para um poço de concreto, onde estão instalados quatro conjuntos de bombas submersíveis, sendo dois reservas e é recalçada por cerca de 20,00 metros pela adutora de água bruta de ferro fundido DN 400 mm até a entrada do bloco hidráulico da Estação de Tratamento de Água.

1.1.2. CAPTAÇÃO SUBTERRÂNEA

A vazão média captada é de 432 m³/dia de água bruta para o sistema de produção de água de Poço Grande - Guarimirim. O sistema de abastecimento de água de Poço Grande é composto por um tratamento simplificado de desinfecção e fluoretação, que capta água do manancial subterrâneo, a captação é realizada por poço artesiano profundo, sistema esse que é por bombeamento. A água captada é encaminhada para o reservatório próximo ao poço, recebendo cloro e flúor de bombas dosadoras.

FONTE: PÁGINA 145 E 146 DO ARQUIVO "CONCORRÊNCIA 01.2020 - 20º VOL..PDF"

1.2. SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA

1.2.1. DESCRIÇÃO DO TRATAMENTO CONVENCIONAL

Na ETA as etapas de tratamento são as seguintes: coagulação, floculação, decantação, filtração, desinfecção e fluoretação.

O sistema de tratamento de água conta com sistema de supervisão, manutenção civil, eletromecânica e instrumentação.

Controle de Qualidade: realização de análises físico-químicas de várias etapas do processo, desde a água bruta até a água tratada e análises bacteriológicas de água tratada, a fim de atender a Portaria 2914/11, do Ministério da Saúde. São coletadas amostras de água em vários pontos da rede de distribuição para análises físico-químicas e bacteriológicas totalizando cerca de 215 análises/mês, com intuito de garantir a qualidade da água distribuída para cidade e detectar possíveis danos na rede.

- Capacidade 130 ETA l/s.

1.2.2. DESCRIÇÃO DO TRATAMENTO SIMPLIFICADO

Na água retirada do poço artesiano as etapas de tratamento são as seguintes: desinfecção e fluoretação.



1.3. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

1.3.1. OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

A rede de distribuição de água conta com **180.000 metros**. O diâmetro dos tubos varia de 25 a 400 mm e três reservatórios com capacidade de 1.000m³, 700m³ e 250m³.

FONTE: PÁGINA 146 DO ARQUIVO "CONCORRÊNCIA 01.2020 - 20º VOL..PDF"



QUADRO RESUMO COMPLEMENTAR

Item	Descrição
01	Fornecer mão de obra especializada para operação e manutenção da estação de tratamento de água do município de GUARAMIRIM e do laboratório, atendendo qualitativa e quantitativamente as vazões requeridas para distribuição, conforme planejamento das demandas e disponibilidade do complexo;
02	Disponibilizar equipes especializadas e em regime permanente na vigência contratual, com experiência em operação e manutenção de sistema de abastecimento de água através da análise das variáveis hidráulicas obtidas por levantamentos realizados pelas equipes volantes, de forma a garantir a regularidade do abastecimento e solucionar eventuais ocorrências no sistema;
03	Disponibilizar equipes especializadas em manutenção com o objetivo de programar e executar a manutenção preventiva e corretiva para todos os equipamentos eletro mecânicos existentes no sistema de abastecimento de água de GUARAMIRIM, tais como: captação, elevatória de água bruta, elevatórias de água tratada e boosters. Caso novas unidades operacionais sejam implantadas, estas serão incluídas e passarão a fazer parte deste item;
04	Disponibilizar equipes treinadas para manutenção de adutoras, sub-adutoras, redes de distribuição de água, ramais prediais do sistema de abastecimento de água;
05	Disponibilizar equipes para executar o plano de coleta de amostras de água para análises físico-químicas e bacteriológicas da água bruta, tratada e distribuída, conforme determina a portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde;
06	Fornecer produtos químicos necessários para o tratamento da água e os reagentes utilizados nas análises, bem como as peças de reposição para consertos das redes de adução e distribuição de água;

07	Fornecer mão de obra especializada para execução das melhorias a serem executadas no Sistema;
08	Fornecer Software Comercial e sua INTERFACE com todas as áreas afins do Sistema, como a principal ferramenta de gesto;
09	Fornecimento de Licença de Uso do Software Comercial;
10	Fornecer serviço especializado para a manutenção corretiva e evolutiva do Software Comercial;
11	Fornecer sistema de Call Center integrado ao software de gestão comercial;
12	Fornecer pessoal qualificado e infra-estrutura para atendimento aos clientes através de Call Center e Internet;
13	Fornecer pessoal qualificado para tratar todas as funcionalidades de Medição, Faturamento e Arrecadação;



14	Fornecer equipamentos e pessoal qualificado para execução de redes de água e esgotamento sanitário;
15	Fornecer equipamentos, software e pessoal especializado para execução de projetos de redes de água e esgoto de acordo com as normas técnicas e ambientais;
16	Fornecer equipamentos e pessoal especializado para detecção e solução de vazamentos, bem como planejamento de redução de perdas no sistema;
17	Fornecer equipamentos, pessoal e local para manejo e destino final licenciado do lodo produzido pela estação de tratamento;
18	Fornecer caminhões pipas para atendimento de abastecimentos de emergência quando solicitado;

FONTE: PÁGINA 150 E 151 DO ARQUIVO "CONCORRÊNCIA 01.2020 - 20º VOL..PDF"

A respeito do que foi apontado pela licitante IGUÁ SANEAMENTO S.A. (CNPJ 08.159.965/0001-33) sobre o atestado emitido pela Prefeitura de Lages/SC com início na página 153 do arquivo "Concorrência 01.2020 - 20º Vol.PDF" disponibilizado em sítio oficial da Prefeitura de Orlandia/SP fica evidente que a LICITANTE recortou partes e trechos do atestado de qualificação técnica do Município de Lages/SC a fim de causar conflito e confusão na análise técnica desta comissão de licitação e prejudicar este CONSÓRCIO, ora, o atestado de Lages/SC atende, em sua completude, TODOS os requisitos editalícios, vejamos abaixo.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que o **CONSÓRCIO ÁGUAS DO PLANALTO**, formado pelas empresas **ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.**, sediada em Curitiba/PR, à rua Natal Cecone, nº 145, 4º andar, inscrita no CNPJ nº. 78.739.158.0001-75, com participação de 75%; tendo como responsável técnico o Engº. Civil – Paulo Cesar Varassin - CREA/SC 035185-4 e **ITAJUI ENGENHARIA E INCORORAÇÕES LTDA.**, sediada em Curitiba/ PR, a rua Natal Cecone, nº 145, 3º andar, inscrita no CNPJ nº. 09.627.885/0001-28, com participação de 25%; que de acordo com o 1º termo aditivo contratual, de 16 de setembro de 2015, sucedeu, sem qualquer descontinuidade, à empresa **SPE ÁGUA DO PLANALTO LTDA**, sediada à rua Natal Cecone, 145, Bairro Mossunguê – Curitiba – PR, executou para a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO - SEMASA**, da Prefeitura de Lages, através do **CONTRATO Nº 069/2014**, os **SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DA GESTÃO COMERCIAL, OPERAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, CONTROLE LABORATORIAL, OPERAÇÃO CONTROLE E MANUTENÇÃO HIDRÁULICO-SANITÁRIA DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO, MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO E CRESCIMENTO VEGETATIVO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, DA CIDADE DE LAGES/SC E DO DISTRITO DE SANTA TEREZINHA DO SALTO.**

FONTE: PÁGINA 155 DO ARQUIVO "CONCORRÊNCIA 01.2020 - 20º VOL..PDF"

Ainda nesta mesma página o atestado apresenta a população total residente urbana do município de Lages, sendo muito superior ao solicitado em EDITAL.

1. ENQUADRAMENTO

No censo de 2010 o município de Lages tinha 156.727 habitantes, sendo a população residente urbana de 153.937 habitantes. De acordo com o IBGE, o município de Lages tem atualmente 158.732 habitantes, sendo a população residente urbana estimada em 155.906 habitantes.

SERVIÇO DISTRITAL DA BARREIRINHA - CTBA - PR
Giovanna Manfron da Fonseca Maniglia - Tabelã
AUTENTICAÇÃO

FONTE: PÁGINA 155 DO ARQUIVO "CONCORRÊNCIA 01.2020 - 20º VOL..PDF"

Ainda, para corroborar com o OBJETO do atestado bem como com o solicitado neste EDITAL o atestado traz informações da população atendida com esgotamento sanitário e demais atividades desenvolvidas, conforme trecho abaixo e ainda ao longo de todo o atestado de forma completa.

2.3.2.1. ETE CAÇA E TIRO

O principal e mais antigo sistema de tratamento de esgoto da cidade de Lages é constituído pela estação de tratamento de esgoto Caça e Tiro, que atende vários bairros da cidade e está em constante processo de ampliação. A estação recebe todo seu esgoto bruto por gravidade, existindo uma elevatória de entrada com 4 conjuntos motobombas para 2 módulos de tratamento. O efluente tratado é descarregado no rio Caveiras.

É um sistema composto por estação elevatória com capacidade para 104 L/s (02 módulos de tratamento em operação), 02 módulos de tratamento com capacidade de 52 L/s cada um, pelo sistema de lodos ativados dotados de aeradores.

Recebe esgoto da bacia que engloba os bairros Centro, Brusque, Petrópolis, São Cristóvão, Habitação, Várzea, Caça e Tiro, Sagrado Coração de Jesus e Universitário, atendendo uma população de cerca de 35.000 habitantes. Neste sistema ocorre uma grande incidência de infiltração de água pluvial sendo lançada irregularmente na rede coletora.

FONTE: PÁGINA 169 DO ARQUIVO "CONCORRÊNCIA 01.2020 - 20º VOL..PDF"

3. PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

As atividades técnicas desenvolvidas foram a construção, a operação, a manutenção, a conservação e a segurança patrimonial das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, que podem ser subdivididas nas seguintes principais atividades:

FONTE: PÁGINA 179 DO ARQUIVO "CONCORRÊNCIA 01.2020 - 20º VOL..PDF"

Logo, ao contrário do que a licitante IGUÁ SANEAMENTO S.A. (CNPJ 08.159.965/0001-33) alegou, resta evidente que este CONSÓRCIO possui ampla experiência a fim de atender e desempenhar todas as atividades inerentes ao OBJETO deste EDITAL de forma correta e com excelência.

Ora, o CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO apresentou toda a documentação exigida no item 12.4.1 do ato convocatório, ao contrário do que faz crer a Recorrente, assim, não há o que se falar em descumprimento de itens e de disposições editalícias referentes à qualificação técnica.

Portanto, conforme demonstrado, este Consórcio atende através dos atestados técnicos apresentados, todas as exigências requeridas a fim de comprovar sua capacidade operacional em realizar o objeto do certame em discussão, atestados que atendem perfeitamente as atividades compatíveis em características e quantidades apontados demonstrando sua capacidade, devendo as alegações da Recorrente serem julgadas improcedentes, por verdadeira afronta ao Certame Licitatório.

2.3 DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA GS INIMA BRASIL LTDA.

Na data de 04 de junho de 2021 a GS INIMA BRASIL LTDA., protocolou Recurso Administrativo junto a Prefeitura Municipal de Orlandia/SP requerendo a inabilitação do CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO atestando que esta deixou de atender as exigências contidas no item 12.5.1 do Edital.

Importante destacar o que dispõe o Edital:

"12.5. Qualificação Econômico-Financeira

12.5.1. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED - Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;"

Contudo, segundo o entendimento da Recorrente o Consórcio Orlandia Saneamento deixou de apresentar as demonstrações contábeis da consorciada ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA., visto que foi apresentado as demonstrações contábeis (fls. 6039) da empresa "Itron Soluções para Energia e Água Ltda.", empresa estranha ao Consórcio.

A alegação de que não foi comprovada a sucessão empresarial é patética, tendo em vista que a empresa apresenta o MESMO CNPJ.

Na realidade, se está diante de flagrante tentativa da Recorrente em atentar contra o bom andamento da licitação, tendo elaborado argumentação completamente desfundada e distante da realidade, a fim de burlar o processo licitatório e sagrar-se vencedora do certame indevidamente.



Isso porque a alegada "sucessão" da empresa Itron jamais ocorreu, fato que se comprova pela manutenção do CNPJ da empresa, conforme constatado pela própria Recorrente em suas razões.

Na realidade, o que houve foi a mera alteração de Razão Social da Empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda. para Accell Soluções Para Energia e Água Ltda, a qual ocorreu conforme Alteração de Contrato Social nº 50, registrada na JUCESP em 05/06/2020, sob NIRE 35.208.411.843.

No ponto, colaciona-se o item "c" do referido documento:

"C. ALTERAÇÃO DE NOME

(I) Na sequência, sem qualquer reserva, ressalva ou oposição, restou provada a alteração de nome da Sociedade para **ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA.** Consequentemente, a Cláusula 1 do Contrato Social da Sociedade Passará a vigorar com a redação a seguir, com a supressão integral do antigo parágrafo único:

"Cláusula 1ª. A Sociedade, estrutura sob a forma de sociedade empresária limitada, atuará com a denominação social de **ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA.**, doravante denominada simplesmente como 'sociedade'."

Logo, podemos constatar pelos documentos acostados ao processo licitatório que o CNPJ das empresas ACCELL e Itron são idênticos, (CNPJ nº **60.882.719/0006-30**) pois, houve tão somente a alteração da razão social da empresa na data de 05/06/2020, mas sem alteração do CNPJ.

Ainda, para fins de esclarecimento podemos observar que a **ACCELL apresentou o Contrato Social Consolidado e toda a documentação onde consta o mesmo CNPJ, conforme ilustrado**, vejamos:

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
NIRE 35208411843	CNPJ 60.882.719/0006-30
NOME EMPRESARIAL Itron Soluções para Energia e Agua Ltda	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2019 a 31/12/2019
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário	NÚMERO DO LIVRO 316
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 2C.D0.1E.EB.63.07.05.4D.21.6D.88.0B.1D.FB.1E.B5.A7.DB.0F.78	



UZI/21/2021

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 60.882.719/0006-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/03/1999
NOME EMPRESARIAL ACCELL SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 26.51-5-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV JOAQUIM BOER	NÚMERO 792	COMPLEMENTO *****
CEP 13.477-360	BAIRRO/DISTRITO SANTA CRUZ	MUNICÍPIO AMERICANA
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO HENRIQUEGUSTAVO@YAHOO.COM.BR	
TELEFONE (19) 9948-9555		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



A simples modificação da razão social não modifica a personalidade jurídica, uma vez que a capacidade da empresa não é modificada por uma simples alteração do nome. Em suma, a pessoa jurídica é a mesma. A alteração razão social motivará no máximo, uma alteração contratual.

Importante inclusive destacar, o que dispõe a jurisprudência sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA.HABILITAÇÃO PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE POR FRETAMENTO.CND. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RAZÃO SOCIAL ANTIGA.

É certo que a CND, de regra, deve estar em nome da pessoa física ou jurídica que dela vai fazer uso. No caso, entretanto, como foi compelida a impetrante a alterar a sua razão social para poder habilitar-se ao serviço de transporte por

fretamento, a CND acostada continha razão social antiga. **Diante desta hipótese inequívoca a mera alteração da razão social, sem alteração do status jurídico da empresa, o bom sendo recomenda que seja admitida como válida a CND juntada pela Impetrante.** Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região. Apelação em Mandado de Segurança: AMS 20280 RS - 1998.04.01.020280-0)." Grifei.

Desta feita, a própria Lei nº 8.666/93 assim dispõe sobre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, vejamos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

Logo, o objetivo da Lei nº 8.666/93 com o disposto no art. 31 é estabelecer como requisito para a habilitação a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, é determinação expressa que as empresas licitantes devem demonstrar que são capazes de executar o objeto licitado.

Portanto, a comprovação de qualificação econômica, significa que o licitante se encontra em "boa situação financeira", para assegurar a execução de um contrato administrativo, sendo as exigências relativas à demonstração de capacidade econômico-financeira destinada à comprovação e aferição das condições econômico-financeiras do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação, o que foi comprovado pela ora recorrida.

Ora, a alteração da razão social está consolidada em sua documentação e todos os seus documentos comprovam tratar-se da mesma empresa, apenas sob nova denominação, pelo que o Recurso deve ser rejeitado e a recorrente punida por apresentar recurso temerário, contrário à Lei e com propósito meramente procrastinatório.

Desta feita, a análise fundada na razoabilidade e na proporcionalidade leva a concluir, que a exigência voltada a comprovar a qualificação



econômico-financeira do CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO foi devidamente cumprida, não devendo ser acolhida a solicitação de inabilitação dela.

2.4 DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA (formado pelas empresas Engibras Engenharia S.A., Instale Engenharia Ltda. e Galvão Participações S.A.)

O recurso apresentado pelo CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA também discorre que a empresa ACCCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA. apresentou para fins de habilitação balanço patrimonial em nome da empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda.

Contudo, conforme reconhece o próprio Recorrente em suas razões ambas possuem o mesmo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, tratando-se da mesma empresa, conforme já demonstrado acima.

No entanto, solicita a inabilitação do CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO (formado pelas empresas **ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA., ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA,** e **EBS-EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA.**) alegando que não foi juntado nenhum documento que comprovasse a mudança da razão social.

Contudo, podemos observar que em nenhum momento no item referente aos documentos de habilitação é solicitada a apresentação de documento que comprovasse a mudança da razão social, e a própria Comissão Permanente de Licitação entendeu na Ata de Análise de Habilitação, que o CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO (formado pelas empresas **ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA., ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA,** e **EBS-EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA.**) atendeu à disposição do item 12.5.1 e 12.7.1 que se referem a documentação de habilitação, sendo a questão da alteração da razão social de caráter meramente formal, não trazendo a apresentação de documento com a razão social antiga nenhum prejuízo ao certame

Ademais, conforme nos ensina o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002) o procedimento formal, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se inabilita um licitante do procedimento apenas por meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes

A própria jurisprudência já se manifestou nesse sentido, vejamos:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

(AC 0020042-73.2008.4.01.3800 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Publicação 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

Ementa: Reexame necessário. Licitação. Exigência editalícia. Formalidade desnecessária. Excesso de formalismo. Manutenção da sentença. A exigência editalícia em procedimento licitatório que caracterize formalismo excessivo pode ser flexibilizada com o objetivo de se atender à finalidade do certame. Sentença confirmada.

(Processo RO 0009335-66.2014.822.0001 - Orgão Julgador 2ª Câmara Especial - Processo publicado no Diário Oficial em 23/04/2015 - Relator Juiz José Augusto Alves Martins)."

Ora, claro que no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho, mas o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e habilitação e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Portanto, não se pode admitir que em razão de questão meramente formais, inúteis ou desnecessárias à licitação inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Assim, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes pois *"a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins e não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger."* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95).

Desta feita, apesar da Administração, em tema de licitação estar vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

Logo, como a não apresentação apenas de uma alteração contratual com a mudança do nome de uma licitante, não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão por que deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais, não deve o CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO ser inabilitada do certame em razão deste item.

2.5. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A

Na data de 08 de junho de 2021 a empresa **SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A** apresentou Recurso Administrativo alegando que o CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO, para fins de comprovação técnica exigida no item 12.4.1 "d.2.1" do Edital, apresentou atestado referente a cidade de Guaramirim/SC, que não comprova experiência referente ao tratamento de Esgoto Sanitário.

Ora, assim dispõe o Edital:

"12.4. Qualificação Técnica

12.4.1. A documentação relativa à qualificação técnica da LICITANTE deverá consistir no seguinte:

()

d.2) Sistema de Esgotamento Sanitário:

d.2.1) operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes."

Verifica-se, que o edital exige para fins de qualificação técnica que os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado de forma a comprovar a execução de obra como características técnicas similares ao objeto da presente licitação.

Cumpra esclarecer, como já relatado no item 2.2, que fica evidente ao longo de toda a documentação apresentada por este CONSÓRCIO que o mesmo apresentou de forma clara todos os atestados de qualificação técnica a fim de evidenciar a capacidade para prestar os serviços de forma adequada e conforme o EDITAL exige no que tange o OBJETO proposto, vejamos:

12.4. Qualificação Técnica

12.4.1. A documentação relativa à qualificação técnica da LICITANTE deverá consistir no seguinte:

- a) comprovação de registro ou inscrição da LICITANTE e de seu responsável técnico no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. No caso de consórcio heterogêneo, ao menos uma das empresas deverá apresentar o registro em questão;
- b) declaração de conhecimento do local, nos termos do Anexo IX;
- c) instrumento de compromisso de constituição de consórcio, quando for o caso, nos termos do subitem 12.7.2.;
- d) comprovação de aptidão para desempenho técnico da LICITANTE mediante a apresentação de certidões ou atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, comprovando que a licitante executou obras e serviços, na forma do EDITAL, com as características e quantitativos mínimos abaixo³:
 - d.1) Sistema de Abastecimento de Água:
 - d.1.1) operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes;
 - d.2) Sistema de Esgotamento Sanitário:
 - d.2.1) operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes.

FONTE: PÁGINA 14 DO EDITAL

Ora, o atestado apresentado com início na página 143 do arquivo "Concorrência 01.2020 - 20º Vol..PDF" disponibilizado em sítio oficial da Prefeitura de Orlandia/SP refere-se ao quantitativo referente ao item 12.4.1 alínea d.1.1 onde resta comprovada a operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes. Abaixo apresentamos evidências de tais fatos.

Deste modo, como evidenciado acima, este CONSÓRCIO apresentou o referido atestado a fim de comprovar experiência na **operação, manutenção, gerenciamento e gestão do sistema de abastecimento de água** bem como de seus aparelhos e estruturas.

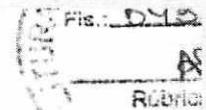
Aliás, a fim de comprovar a experiência deste CONSÓRCIO em sistema de esgotamento sanitário conforme item 12.4.1 alínea d.2.1 este CONSÓRCIO apresentou ao longo da documentação atestado que abrange este item, iniciando na página 153 do arquivo "Concorrência 01.2020 - 20º Vol.PDF".

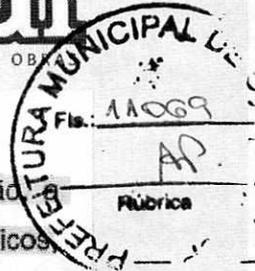
Abaixo é apresentado o trecho do atestado que comprova o atendimento a este item.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que o **CONSÓRCIO ÁGUAS DO PLANALTO**, formado pelas empresas **ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.**, sediada em Curitiba/PR, à rua Natal Cecone, nº 145, 4º andar, inscrita no CNPJ nº. 78.739.158.0001-75, com participação de 75%; tendo como responsável técnico o Engº. Civil - Paulo Cesar Varassin - CREA/SC 035185-4 e **ITAJUI ENGENHARIA E INCORORAÇÕES LTDA.**, sediada em Curitiba/ PR, a rua Natal Cecone, nº 145, 3º andar, inscrita no CNPJ nº. 09.627.885/0001-28, com participação de 25%; que de acordo com o 1º termo aditivo contratual, de 16 de setembro de 2015, sucedeu, sem qualquer descontinuidade, à empresa **SPE ÁGUA DO PLANALTO LTDA**, sediada à rua Natal Cecone, 145, Bairro Mossunguê - Curitiba - PR, executou para a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO - SEMASA**, da Prefeitura de Lages, através do **CONTRATO Nº 069/2014**, os **SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DA GESTÃO COMERCIAL, OPERAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, CONTROLE LABORATORIAL, OPERAÇÃO CONTROLE E MANUTENÇÃO HIDRÁULICO-SANITÁRIA DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO, MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO E CRESCIMENTO VEGETATIVO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, DA CIDADE DE LAGES/SC E DO DISTRITO DE SANTA TEREZINHA DO SALTO.**

FONTE: PÁGINA 155 DO ARQUIVO "CONCORRÊNCIA 01.2020 - 20º VOL..PDF"





3. PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

As atividades técnicas desenvolvidas foram a construção, a operação, a manutenção, conservação e a segurança patrimonial das unidades integrantes dos sistemas físicos operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, que podem ser subdivididas nas seguintes principais atividades:

FONTE: PÁGINA 179 DO ARQUIVO "CONCORRÊNCIA 01.2020 - 20º VOL.PDF"

Resta evidente que a licitante SANEAMENTO ÁGUAS DO BRASIL S/A fez os apontamentos a fim de causar confusão na análise da comissão de licitações, visto que este CONSÓRCIO atende em sua plenitude as diretrizes do EDITAL em questão.

Importante destacar o que dispõe Marçal Justen Filho: "A *qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.*"

O art. 30 da própria Lei nº 8.666/93 assim dispõe sobre a comprovação de qualificação técnica, vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*"

Desta forma, observando os documentos apresentados pelo CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO fica comprovada a efetiva de condições práticas de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado, e que possibilitem a execução do objetivo, pois a documentação apresentada atende o que dispõe a Lei e o que foi exigida no Edital no tocante à demonstração de qualificação técnica e são suficientes para honrar a execução do objeto da licitação, não restando dúvidas os documentos apresentados, não devendo ser acolhida a solicitação de inabilitação dela.

2.6. DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA (formando pela Latam Water Participações Ltda. e Senha Engenharia & Urbanismo SS.)

O CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA protocolou Recurso Administrativo na data de 08 de junho de 2021 requerendo a inabilitação do Consórcio Orlândia Saneamento alegando que apenas as Consorciadas EBS - Empresa Brasileira de Saneamento e Itajui Engenharia e Obras Ltda. apresentaram comprovação de que as empresas e os seus responsáveis técnicos possuem inscrição no CREA, deixando a Accell Soluções para Energia e Água Ltda. de apresentar referida documentação.

Assim, atestam que o Consórcio Orlândia Saneamento deixou de atender ao item 12.4.1 "a" do Edital que assim dispõe:

"12.4.1. A documentação relativa à qualificação técnica da LICITANTE deverá consistir no seguinte:

a) comprovação de registro ou inscrição da LICITANTE e de seu responsável técnico no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. No caso de consórcio heterogêneo, ao menos uma das empresas deverá apresentar o registro em questão; "Grifei.

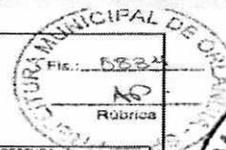
Contudo, é importante esclarecer que para se formar um consórcio não é necessário que as empresas consorciadas tenham objeto empresarial idêntico, assim se faz a diferença entre os consórcios homogêneos e heterogêneos.

Assim, como o CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO optou por apresentar empresas que possuem objetos empresariais distintos pode ser considerado um consórcio heterogêneo, haja vista que a Consorciada a Accell Soluções para Energia e Água Ltda. conforme comprova o seu cartão CNPJ a sua atividade principal é fabricação de equipamentos, ou seja, a fabricação de hidrômetros.



02/02/2021

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 60.882.719/0006-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/03/1999
NOME EMPRESARIAL ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E AGUA LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 26.51-5-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV JOAQUIM BOER	NÚMERO 792	COMPLEMENTO *****
CEP 13.477-360	SANITÁRIOS SANTA CRUZ	MUNICÍPIO AMERICANA
UF SP	TELEFONE (19) 9948-9555	
ENDEREÇO ELETRÔNICO HENRIQUEGUSTAVO@YAHOO.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



Assim também está disposto no Contrato Social da Accell Soluções para Energia e Água Ltda. sobre suas atividades:

Cláusula 4ª. A Sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

- (a) a fabricação e comercialização, vendas, importação e exportação, reparos e manutenção de todo tipo de equipamentos ou componentes de natureza mecânica, eletromecânica ou eletrônica, em particular instrumentos de medição, proteção, regulagem e controle de energia elétrica, fluidos e gases em geral, de qualquer tipo ou natureza, bem como equipamentos de telemetria, cartões de memória, sistemas computadorizados, eletrônicos, mecânicos e/ou eletromecânicos; controles de processos em geral; suas matérias-primas e componentes, máquinas, ferramentas especiais e qualquer tipo de unidade de força hidráulica e sistemas de controles, de produção própria ou de terceiros; locação de equipamentos;
- (b) participação em outras sociedades, consórcios ou *joint ventures*;
- (c) representação comercial de outras sociedades nacionais e estrangeiras, de mercadorias produzidas no mercado interno ou importadas; e
- (d) assistência técnica, assessoria, projetos, estudos e gerenciamento nos produtos próprios e/ou de terceiros inerentes às suas atividades, bem como o desenvolvimento, assessoria e implantação de sistemas de computação, de projetos industriais e outros.

Conteúdo
B.G. 31570.702-5

Para fins de esclarecimento, não foi utilizada a atestação técnica da empresa Accell Soluções para Energia e Água Ltda, razão pela qual não foi apresentada comprovação de registro dela e do seu responsável técnico no CREA, visto que a sua contribuição no CONSÓRCIO será exclusivamente de aporte financeiro e fornecimento de medidores e demais equipamentos.

Desta feita, em se tratando de consórcio heterogêneo, como no presente caso, é normal que cada empresa participante atue em determinado segmento da atividade, já que o objetivo é justamente propiciar a união de qualificações distintas.

Na definição de HELY LOPES MEIRELLES, consórcio é a associação de várias organizações técnicas, industriais, comerciais, ou mesmo de profissionais, para a participação em determinada concorrência. É uma soma de técnica, capital, trabalho e know-how para execução de um empreendimento certo, que nenhuma das firmas, isoladamente, teria condições de realizar, dados a complexidade, o custo e a diversificação das obras, serviços e equipamentos exigidos. O consórcio não é pessoa jurídica; é uma simples reunião de firmas ou profissionais, mantendo cada qual sua personalidade própria, mas todos eles comprometidos contratualmente a colaborar no empreendimento para o qual se consorciaram. (Licitação e Contrato Administrativo 12ª edição 1999 p. 84)

Segundo o nosso conceituado MARÇAL JUSTEN FILHO, a diferença não consta do direito posto, mas é útil para compreender melhor a função dos consórcios. Em alguns casos, os consórcios reúnem empresas de objeto similar, que se associam para conjugação de recursos ou experiências equivalentes homogêneas. Já em outras hipóteses, cada empresa atua em determinado segmento de atividade e o consorciamento objetiva propiciar a união de qualificações distintas e inconfundíveis heterogêneas. A complexidade dos objetos licitados determina a natureza do consórcio.

Usualmente, há consórcios heterogêneos quando a execução do objeto pressupõe multiplicidade de atividades empresariais distintas. Isso se passa especialmente no tocante a concessões de serviço público. Nesses casos, a ausência de permissão de atuação de consórcios produziria enormes dificuldades para participação no certame. Configura-se hipótese em que admitir participação de consórcios é imprescindível, sob pena de inviabilizar a competição (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 7ª edição 2000 p. 370).

MARÇAL JUSTEN FILHO, em seus comentários ao art. 33, da Lei de Licitações, de 11/04/03

Licitações, ainda leciona:

"Se o ato convocatório permitir a participação de consórcios, deverá ser comprovado o cumprimento das exigências dos arts. 28 a 31 relativamente a todos os promitentes consorciantes. Como cada consorciada mantém sua autonomia jurídica, cada uma delas deverá comprovar o preenchimento das exigências de habilitação. Eventualmente, o preenchimento dos requisitos somente se obtém através da conjugação dos recursos e dos esforços de todos os consorciados. Quando existir consórcio, não será apropriado avaliar isoladamente alguns requisitos, especialmente aqueles de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira. Cada sociedade não reunirá os requisitos necessários. No conjunto, porém, deverão estar satisfeitas as exigências previstas no ato convocatório. (Obra citada, p. 370)."

Importante destacar o entendimento dos Tribunais:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS COM QUALIFICAÇÕES DISTINTAS. CONSÓRCIO HETEROGENEO DISPENSA CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, III, DA LEI DE LICITAÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de consórcio heterogêneo é normal que cada empresa participante atue em determinado segmento da atividade, já que o consorciamento objetiva justamente propiciar a união de qualificações distintas. A Lei de Licitações não exige, no que se refere a qualificação técnica, que cada consorciado cumpra isoladamente as exigências previstas no edital.

(TJ-PR – AC: 1222020 PR APELAÇÃO CÍVEL – 0122202-0, Relator: Domingos Ramini, Data de Julgamento: 27/08/2020, 5ª Câmara Cível. Data de Publicação: 16/09/2020)."

Logo, no caso, em se tratando de consórcio heterogêneo, o fato de a empresa Accell Soluções para Energia e Água Ltda não se dedicar especificamente à atividade de engenharia, mas exercer suas atividades em outro ramo (indústria), não constitui motivo para a inabilitação do consórcio, já que as outras consorciada (empresa EBS – Empresa Brasileira de Saneamento Ltda e Itajui Engenharia de Obras Ltda.), conforme reconhece a própria recorrente, possui experiência na área objeto da licitação, e apresentaram o Certificado de Registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Dessa forma, a Lei de Licitações, ao contrário do que alega a empresa Saneamento Ambiental, não exige, no que se refere à qualificação técnica, que cada consorciado cumpra isoladamente as exigências previstas no edital. Basta que tais exigências sejam satisfeitas no conjunto, razão pela qual não procede o pedido de inabilitação do CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO, ora requerida.



3 - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja acolhida a presente Contrarrazões aos Recurso Administrativo da Recorrente CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA (Sano - Saneamento e Participações S/A. e Aviva Ambiental S/A.), IGUÁ SANEAMENTO S.A., GS INIMA BRASIL LTDA., CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA (Engibras Engenharia S/A., Instale Engenharia Ltda., e Galvão Participações S.A.), SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A., e CONSÓRCIO DA ÁGUAS DE ORLÂNDIA (Latam Water Participações Ltda. e Senha Engenharia & Urbanismo SS.), referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138/2020, instaurado pela Prefeitura de Orlandia/SP, com o indeferimento da solicitação de inabilitação do CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Joinville/SC, 18 de junho de 2021.

MARCIO ANDRE
SAVI:03909035906

Assinado de forma digital por MARCIO ANDRE
SAVI:03909035906
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=24149500000158, cn=MARCIO
ANDRE SAVI:03909035906
Dados: 2021.06.18 17:12:52 -03'00'

CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO